



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

_____/____/____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1.209/2011	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	PMDB		1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do artigo 5º do Projeto de Lei 1.209/2011, a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º: Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com a carga horária mínima de:

- a) cento e sessenta horas para formação inicial ou qualificação profissional;
- b) quarenta horas para formação continuada, compreendendo aperfeiçoamento, especialização e atualização.

.....”

JUSTIFICATIVA

O §1º do artigo 5º estabelece a carga horária mínima de 160 horas para, indistintamente, ser aplicada aos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional. Tal limite pode ser considerado razoável para cursos de formação inicial ou qualificação profissional. Entretanto, para cursos de formação continuada – cursos de aperfeiçoamento, de especialização, de atualização ou similares – a carga horária mínima de 160h é inadequada, visto que há inúmeros programas com carga horária inferior que atendem, de maneira eficiente, a demanda dos trabalhadores e dos setores produtivos.

Devem ser considerados, inclusive, para fins de produtividade e qualidade dos programas oferecidos, os trabalhadores que por ventura vierem a ficar desempregados, dado que em certas circunstâncias os mesmos podem necessitar de formação continuada e não necessariamente de requalificação profissional. Ademais, os custos operacionais, com o limite de 160 horas podem significar um dispêndio desnecessário para as instituições de formação, bem como para o próprio Governo.

Brasília, de maio de 2011

Deputado